



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI DE Nº 236/2023 – DENOMINA DE PÓLO DE ESPORTE E LAZER LUCAS FERREIRA PINTO FILHO O LOGRADOURO PUBLICO (CANTEIRO CENTRAL) LOCALIZADO ENTRE AS DUAS PISTAS DE ROLAMENTO DA AVENIDA SENADOR VIRGILIO TÁVORA, NO DISTRITO INDUSTRIAL, NESTE MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

### RELATÓRIO

O projeto de nº 236/2023, de autoria do vereador Ivonaldo Lima, Denomina de Pólo de esporte e lazer LUCAS FERREIRA PINTO FILHO o logradouro publico (canteiro Central) Localizado entre as duas pistas de rolamento da Avenida Senador Virgilio Távora, no Distrito Industrial, neste Município e da outras providencias..

### DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é homenagear, com a denominação de Pólo de esporte e lazer LUCAS FERREIRA PINTO FILHO o logradouro publico (canteiro Central) Localizado entre as duas pistas de rolamento da Avenida Senador Virgilio Távora, no Distrito Industrial, neste Município, com a finalidade de também homenagear o senhor LUCAS FERREIRA PINTO FILHO é reconhece todo o seu esforço e dedicação que o mesmo sempre teve em prol de melhores condições de vida, de trabalho e de convivência para os cidadãos Maracanauses!

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a nomeação de Rua, no âmbito do município.

A lei orgânica do Município estabelece que:



Renovação com Responsabilidade

**Art. 285** - É vedado ao Município:

I - atribuir nome de pessoa viva a avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, viaduto, praças de esporte, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, vilas, núcleos urbanos e quaisquer outras áreas públicas;

A lei orgânica do Município dispõe que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 38** - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único** - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.**

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

#### **PARECER**

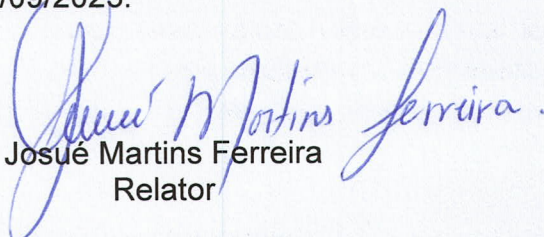
Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa a competência legislativa do Art.38 do regimento interno conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DE Nº 236/2023 – DENOMINA DE PÓLO DE ESPORTE E LAZER LUCAS FERREIRA PINTO FILHO O LOGRADOURO PUBLICO (CANTEIRO CENTRAL) LOCALIZADO ENTRE AS DUAS PISTAS DE ROLAMENTO DA AVENIDA SENADOR VIRGILIO TÁVORA, NO DISTRITO INDUSTRIAL, NESTE MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, 19/09/2023.

  
Josué Martins Ferreira  
Relator